Apelação criminal nº 0804970-83.2026.8.19.0037
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Apelante: Fábio Jorge Correia Madriaga (Advs.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Fábio Jorge Correia Madriaga, através de seus patronos constituídos, em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Maurício Magnus, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, o qual indeferiu o pedido de restituição da motocicleta apreendida (id. 299577257).

O apelo defensivo requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a expropriação ou alienação do bem e, no mérito, pleiteia a reforma do capítulo da decisão impugnada, com a consequente restituição da motocicleta ao apelante (possuidor direto) ou à pessoa jurídica adquirente e, subsidiariamente, a vedação expressa da alienação antecipada do bem até o trânsito em julgado. Ao final, alvitra prequestionamento (id. 299577252).

Em contrarrazões, o apelado (MP) pugnou pelo desentranhamento dos documentos referentes à restituição do veículo apreendido, com o consequente prosseguimento em autos apartados e também pelo não conhecimento do recurso, por alegada ausência de legitimidade ativa recursal, e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (id. 299577292).

Relatados. Decido.

Preliminarmente, destaco e acolho questão formal de índole processual, veiculada pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, obstativa ao exame do direito material controvertido, cujo exame há de necessariamente anteceder à resolução do *meritum causae*: refiro-me à apontada ilegitimidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 19/08/2026 18:54:35
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

No caso em espécie, verifica-se que o apelante não é o proprietário da motocicleta apreendida (cf. docs. do id. 281496053 do proc. principal), mas mero possuidor direto. Conforme esclarecido pela própria defesa, "a propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciário – Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda." (v. id. 299577252). A propriedade do bem em questão não recai nem mesmo sobre a pessoa jurídica da qual o acusado é sócio administrador.

Em casos como tais, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o pedido de restituição. Confira:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A tese de ilegitimidade dos agravados para interposição de recursos especiais não foi analisada pelo Tribunal a quo, em razão da preclusão do tema, não sendo possível conhecer da matéria diretamente nesta via.
>
> 6. Não houve cerceamento de defesa, pois os agravantes foram devidamente intimados e se manifestaram nos autos após a interposição dos recursos especiais, exercendo, de forma irrestrita, o contraditório e a ampla defesa.
>
> 7. A restituição de bens apreendidos no curso do processo penal está condicionada à demonstração da propriedade, à ausência de interesse do bem para a instrução criminal e à inexistência de previsão legal de perdimento, conforme os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 91, II, do Código Penal.
>
> 8. No caso, os bens apreendidos permanecem relevantes para a instrução processual de outras investigações criminais em curso, e sua restituição poderia acarretar o perecimento de vestígios eventualmente contidos nos documentos e discos rígidos apreendidos.
>
> 9. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que a restituição de bens apreendidos exige a ausência de interesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processual na manutenção da apreensão. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.176.334/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO QUALIFICADO DE COMBUSTÍVEIS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS MANTIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS DIRIGIDO AO RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL APÓS O ESGOTAMENTO DE SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO JÁ INTERPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A LIBERAÇÃO DE BENS DA TITULARIDADE DE TERCEIROS E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PROPRIEDADE FORMAL DOS DEMAIS BENS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como se reconhecer ao impetrante (pessoa física) legitimidade para pleitear a liberação de veículos e bens móveis apreendidos no curso da ação penal, se tais bens são formalmente de titularidade de terceiros.

2. Não cabe ao Relator de apelação criminal deliberar sobre pedido de restituição de bens após o exaurimento de sua jurisdição no feito, quando já havia se encerrado o julgamento colegiado de apelação criminal e de embargos de declaração, já tendo sido interpostos embargos infringentes.

3. Inviável o conhecimento de pedido de liberação de bens apreendidos no bojo de ação penal se, a par de tal pleito não ter sido formulado no bojo da apelação criminal, o pedido implicaria no reexame de matéria já examinada na apelação e em embargos de declaração nos quais ficou expressamente consignado que "os bens cujo perdimento foi decretado possuem intensa ligação com os fatos discutidos nos autos".

4. Ainda que assim não fosse, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

instrumento do crime e não constitui proveito dele, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte tem exigido a prova da real propriedade do bem apreendido como requisito para sua liberação. No caso concreto, entretanto, o pedido de liberação dos bens cuja titularidade não era de terceiro veio desacompanhado de qualquer espécie de documento que pudesse demonstrar que o ora recorrente é seu proprietário formal, sabido que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. (...)" (AgRg no RMS n. 67.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

"PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO DE PRESTAÇÕES DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS PARA SE INSURGIR CONTRA PERDIMENTO DE VEÍCULOS QUE NÃO LHES PERTENCEM.INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis. (...)" (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) (gn).

Nessa linha, não há como admitir a presente apelação criminal visando a restituição de bem apreendido, eis que interposta por quem não é seu legítimo e formal proprietário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por derradeiro, diante da formação do presente incidente instaurado em 1ª instância, o pedido ministerial de desentranhamento dos documentos referentes à restituição do veículo apreendido, com o consequente prosseguimento em autos apartados restou prejudicado.

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., AgRg no REsp 710820, julg. em 10.10.05; cf. tb. Nelson Nery..., CPC Comentado, RT, 5ª Ed, p. 1067), e atento ao disposto no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ